

Lei 264

Cria o Serviço autônomo de águas e esgotos e dá outras providências

Faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art 1º. Fica criado, como entidade autárquica municipal, o Serviço Autônomo de Águas e Esgotos - SAAE, com personalidade jurídica própria, sede a fôr na cidade de Bonfim do Piauí, dispensando de autonomia econômica financeira e administrativa, dentro dos limites da presente lei.

Art 2º. O SAAE atuará em todo o território do Município, competindo-lhe, com exclusividade ou mediante contrato com "saneat" ou entidade especializada em Engenharia Sanitária.

a) estudar, projetar e executar as obras relativas a estruturas, ampliação e/ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de Esgotos sanitários municipal.

b) atuar como órgão coordenador executor e fiscalizador de execução de convenios celebrados, para fins do item c entre Municípios e órgãos federais eunitários.

c) operar, manter, conservar e explorar os serviços de água potável e de esgotos sanitários.

d) fixar, fiscalizar e aplicar as tarifas e taxas dos serviços que prestar, bem como as contribuições de melhorias que incidem sólhe os imóveis beneficiados como tais serviços, por delegação do Poder Executivo.

Art 3º. O SAAE, será administrada por um diretor, preferencialmente Engenheiro civil ou sanitário, em que tenha pelo menos grau

médio de intimação nomeado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo 1º: Poderá a Prefeitura Municipal contratar administradores do S.A.A.E. com uma organização oficial especializada em Engenharia Sanitária.

Parágrafo 2º: Inclusive ao Diretor ou no caso do parágrafo anterior, à organização administradora, representar o S.A.A.E. ou promover-lhe a representação em Juiz ou fórum dele.

Art 4º: O patrimonial do S.A.A.E. será constituído todos os bens móveis, imóveis, instalações, títulos materiais e outros valores próprios do Município atualmente destinados e utilizados nos sistemas de águas e esgotos sanitários, os quais lhes serão entregues em qualquer onus ou considerar pecuniária.

Art 5º: A receita do S.A.A.E. será constituída dos seguintes recursos:

a) do produto de qualquer tributos e acréscimos decorrentes diretamente dos seus serviços, tais como; tarifas de água e esgoto, imposto sobre a propriedade, aluguel e conservação de hidrômetros, ligações de águas e esgotos, multas etc.

b) do fundo Municipal de saneamento. FMS criado pela lei n° 263.

c) do produto da venda de materiais inservíveis e alienação de bens patrimoniais que se tornem desnecessários aos seus objetivos

d) de recursos diversos.

Parágrafo 1º: O S.A.A.E. poderá realizar operações de crédito, para antecipação da receita ou para obtenção de recursos necessários a execução de obras ampliações e remodelação dos seus serviços,

Art 6º A classificação dos serviços, as tarifas respectivas e as condições para a sua concessão devem ser estabelecidas em regulamento.

Parágrafo 1º As tarifas de água e esgotos serão fixadas pelo SAAE de modo que atendam no mínimo autorização do investimento efetuado, aos custos de operação e manutenção e consistentes com reservas para reparações, e serão fixadas em termos de percentuais sobre valor do salário mínimo da região.

Parágrafo 2º A fiscalização das tarifas deverá ser delegada à Companhia de saneamento do Estado de Mato Grosso - SANEMAT, quando isso se tornar necessário com assistência técnica ou financeira por parte da mesma ou à conta de recursos do FAE, bem como quando servidores do Estado forem encarregados à disposição do SAAE.

Art 7º São obrigatórios nos termos do artigo 36 do decreto federal nº 49974-A - de 21 de Janeiro de 1961, os serviços de água e esgotos nos prédios considerados habitáveis e situados em lotes quadrados dotados de rede.

Art 8º É vedado ao SAAE, conceder isenções ou reduzir de tarifas de seus serviços.

Art 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Barna dos Góes 12/07/67

Vílio de Oliveira Costa  
Prefeito Municipal